



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 12, DE 08 DE MARÇO DE 2.018

“Altera a Lei n.º 3.281, de 03 de abril de 2012, a qual Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo-MG, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 3º, da Lei n.º 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração da educação, mantidos pelo poder público municipal;

II – Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus escalonados em função das condições de responsabilidade e das atribuições envolvidas;

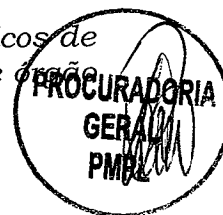
III – Grupo de Atividades: o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

IV- Cargo Público de Provimento Efetivo: cargo público provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

V – Cargo Público em Comissão: cargo público provido em caráter transitório, destinado ao livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - Função Gratificada: adicional pecuniário pago ao servidor efetivo pelo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária, mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal;

VII – Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII – Nivel: a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; indicado por algarismos romanos;

IX – Grau: a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira; indicado por letras;

X – Cargo Público: a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, com denominação própria, criação, remuneração, quantitativo, jornada de trabalho, atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei.

XI – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, com os direitos e deveres inerentes, sujeita ao regime disciplinar definido em Lei;

XII – Promoção: desenvolvimento vertical do servidor na carreira, é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do nível em que se encontra para o nível subsequente na carreira a que pertence, na forma e preenchidos os requisitos previstos nesta lei;

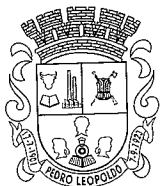
XIII – Progressão: desenvolvimento horizontal do servidor na carreira, é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do grau em que se encontra para o grau subsequente na carreira a que pertence, na forma e preenchidos os requisitos previstos nesta lei;

XIV- Extensão de Carga Horária: cumprimento temporário e opcional de carga de horas que estão além da carga horária efetiva do Servidor.

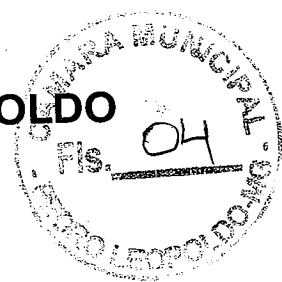
XV- Exigência Curricular: cumprimento obrigatório de aumento de carga de horas atribuída ao Servidor;

XVI - Avaliação de Desempenho: apreciação sistemática periódica do desempenho de cada servidor em função das atividades que ele desempenha, das metas e resultados a serem alcançados e do seu potencial de desenvolvimento, observados critérios estabelecidos em legislação própria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



XVII – Avaliação de Desempenho Periódica: Processo de avaliação de desempenho do Servidor em Estágio Probatório nomeado para cargo de provimento efetivo com o objetivo de avaliar a sua aptidão e capacidade para o cargo ocupado, com base em seu desempenho funcional.

XVIII – Assentamento funcional ou registro funcional: transcrição existente na ficha de cada servidor e de todos os atos e medidas a que teve direito ou que lhe foram impostos bem como os documentos comprobatórios apresentados pelo mesmo, especialmente os documentos de comprovação da escolaridade adicional e de realização de cursos de curta duração de capacitação/aperfeiçoamento profissional que estejam localizados dentro e/ou fora das trilhas de aprendizagem especificados para cada uma das carreiras.

Parágrafo Único. Os Cargos Públicos em Comissão devem ser preenchidos, preferencialmente, por servidores efetivos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na legislação vigente.”

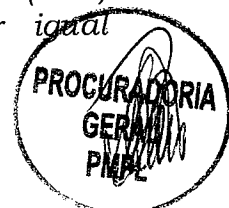
Art. 2º. Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

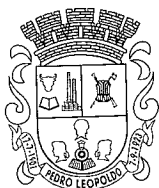
“Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo das Carreiras da Secretaria Municipal de Educação, são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º. O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em Concurso Público gera direito à nomeação obedecendo o número de vagas estabelecidos em Edital e respeitará a ordem de classificação de candidatos.

§ 3º. O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º. Fica alterado o artigo 18 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em 5 (cinco) níveis identificados, por algarismos romanos de I a V, que possuem 5 (cinco) graus cada, identificados por letras de A a E, todos constantes do Anexo II desta lei, conforme o respectivo cargo.

§1º. A promoção e progressão na carreira somente se darão após o término e aprovação do Estágio Probatório e, para fins de promoção e progressão no término do Estágio probatório, será computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.

§2º. Para efeitos de promoção e progressão na carreira, serão considerados os assentamentos funcionais, ou registros funcionais, devidamente arquivados na pasta do servidor, não podendo ser considerados os já assentados anteriormente.

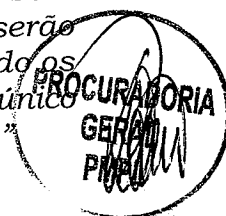
§3º. O servidor somente poderá atingir os níveis em que se exija escolaridade imediatamente superior à que ele se encontra, caso obtenha certificado que comprove o requisito mínimo para tal.”

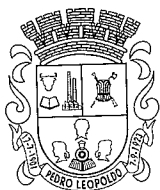
Art. 4º. Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, no período pré determinado pela legislação vigente, por omissão do Poder Público, será imputada a responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, não prejudicando assim o processo de progressão e/ou promoção do servidor, visto que o mesmo terá o direito preservado de ser avaliado a qualquer momento.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 22 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os critérios de Avaliação de Desempenho, bem como os direitos e sanções do servidor avaliado serão regulamentados por instrumento próprio, considerando os mesmos critérios previstos no artigo 14, parágrafo único incisos I a XII da Lei nº 3281 de 03 de abril de 2012.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º. Fica alterado o artigo 24, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Serão considerados sem efeito os processos de avaliação de desempenho que não estiverem de acordo com as orientações contidas na Lei nº 3281 de 03 de abril de 2012 e na regulamentação específica referente à Avaliação de Desempenho, sendo imputada responsabilidade pessoal a quem der causa à nulidade.

Parágrafo Único. A ocorrência da hipótese prevista no “caput” deste artigo, em nenhuma hipótese prejudicará o servidor quanto aos direitos previstos nesta lei, que terá o direito preservado de ser avaliado a qualquer momento.”

Art. 6º. Fica alterado o artigo 26, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro da educação pública municipal será a seguinte:

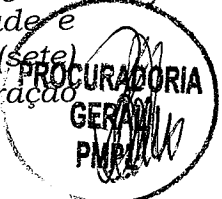
I - Para o Professor de Educação Básica I, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, distribuídas em 15 (quinze) horas de regência e 07 (sete) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

II - Para o Professor de Educação Básica II, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas/aula semanais, distribuídas em 15 (quinze) horas/aula de regência e 07 (sete) horas/aula em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

III - Para os ocupantes dos cargos de Especialista em Educação - Supervisor Pedagógico, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, distribuídas em no mínimo 4 (quatro) dias de efetivo trabalho, sendo 15 (quinze) horas presenciais de supervisão pedagógica, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e colaboração com a administração da escola, e 07 (sete) horas semanais em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

*complemento
a
jornada
(P/ 32)*

*redução
dias de
efetivo
trabalho*



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - Para os ocupantes dos cargos de Especialista em Educação - Orientador Educacional, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) em no mínimo 4 (quatro) dias de efetivo trabalho, sendo 15 (quinze) horas presenciais de supervisão pedagógica, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e colaboração com a administração da escola, e 07 (sete) horas semanais em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

→ reduz
carga
horária

V - Para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica - CEMAI (PEB CEMAI), a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas do cuidar e educar e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à opcional colaboração com a administração da Instituição de Ensino, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

VI - Os servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica I, cumprirão a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) horas de regência, não necessariamente na mesma unidade de ensino ou mesma turma/turno, e 12 (horas) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, podendo as horas de atividades extraclasse estarem distribuídas em 03 dias.

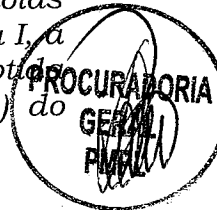
nao

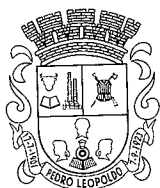
e os demais
cargos estão
excluídos, 9
junho VI a XVI

§1º. O Professor de Educação Básica contratado, que atua no currículo por área e/ou por disciplina, caso não complete a carga horária total exigida para o cargo correspondente, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas/aula efetivamente trabalhadas nas atividades de docência e nas atividades extraclasse, cumpridas de forma proporcional às atividades de docência.

§2º. Para efeito de remuneração dos servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica I, a composição de seus vencimentos mensais será obtida pela seguinte fórmula: $1 + \frac{2}{3}$ (um mais dois terços) do

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



vencimento base a que se refere a tabela de vencimentos do cargo de Professor de Educação Básica I, no Anexo II, obedecendo as mesmas regras de progressão e promoção regulamentadas neste plano.

§3º. A carga horária do Professor de Educação Básica II poderá ser estendida quando houver exigência curricular, com remuneração proporcional a do professor e ao número de horas/aulas a mais, cumpridas nas atividades de docência.

§4º. Poderá haver extensão de carga horária do Professor de Educação Básica I para até 20 (vinte) horas de cumprimento em atividades de docência, sendo que a carga horária em extensão por solicitação do servidor ou solicitação da Administração quando se tratar de servidor contratado temporariamente, terá remuneração referente à carreira inicial do Servidor.

§5º. Para efeito de remuneração dos servidores nos cargos de PEB I com extensão de carga horária lotados em Instituições Municipais a composição de seus vencimentos mensais será obtida pela seguinte fórmula: $1 + 1/3$ (um mais um terço) sendo assim discriminado: vencimento base a que se refere a tabela de vencimentos ocupado pelo servidor + $1/3$ referente a tabela de remuneração inicial da carreira, constante no Anexo II.

§6º. A carga horária do Professor de Educação Básica II também poderá ser estendida quando houver necessidade de extensão da mesma, a pedido do Servidor ou a pedido da Administração, quando se tratar de servidor contratado temporariamente, com remuneração proporcional a carreira inicial do professor e ao número de horas/aulas a mais, cumpridas nas atividades de docência ou coordenação pedagógica.

§7º. As atividades extraclasse que integram a carga horária dos Professores de Educação Básica I e II (PEB I e II), dos Especialistas em Educação Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional e dos Professores de Educação Básica - CEMAI (PEB CEMAI), nos termos dos incisos I, II, III, IV e V, poderão ser exercidas de acordo com a seguinte proporcionalidade:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



a) 4 (quatro) horas semanais para os Professores de Educação Básica I, com ou sem extensão de carga horária; 6 (seis) horas semanais para os PEB CEMAI e 4 (quatro) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II, com ou sem extensão de carga horária, cumpridas em local de livre escolha do professor.

b) 3 (três) horas semanais para os Professores de Educação Básica I com ou sem extensão de carga horária; 4 (quatro) horas semanais para os PEB CEMAI; 3 (três) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II com ou sem extensão de carga horária, cumpridas dentro da escola/instituição.

c) 4 (quatro) horas semanais para os Especialistas em Educação (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional) cumpridas em local de livre escolha do Especialista e 3 (três) horas semanais para os Especialistas, cumpridas dentro da Escola/Instituição.

§8º. As atividades extraclasse dos professores anteriormente concursados em expediente integral, de que trata o inciso XVI, do Art. 3º desta Lei, poderão ser exercidas conforme a seguinte proporcionalidade:

a) 7 (sete) horas semanais, cumpridas em local de livre escolha do professor.

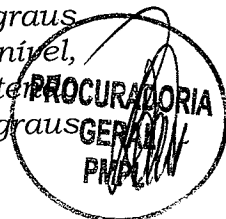
b) 5 (cinco) horas semanais, cumpridas dentro da escola/instituição.

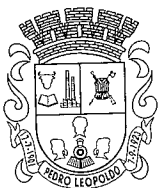
Art. 8º. Fica alterado o artigo 33 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A movimentação nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão e/ou promoção, que serão concedidas mediante o acúmulo de pontos, conforme critérios de distribuição previstos nesta norma.”

Art. 9º. Ficam incluídos à Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, os artigos 33-A, 33-B, e 33-C, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. A progressão se fará sempre de forma horizontal, para o grau subsequente ao que o servidor se encontra, tantas quantas forem as progressões decorrentes do acúmulo de pontos, conforme os graus identificados pelas letras de A a E de cada nível, constantes do Anexo II, para cada cargo, tendo continuidade a sua movimentação para os graus





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



subsequentes até que o saldo de pontos não seja suficiente para nova movimentação ou até que se chegue ao último grau do nível máximo ao que o servidor pode ser enquadrado de acordo com sua escolaridade.

§ 1º A progressão será concedida ao servidor, mediante requerimento deste, sempre que preencher os seguintes requisitos:

I – Encontrar-se em efetivo exercício e já ter concluído o período do estágio probatório, sendo computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.

II – Ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício desde a sua última movimentação na carreira;

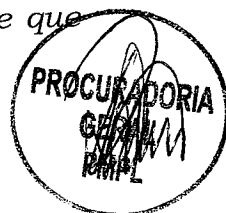
III – Ter desempenho individual satisfatório em pelo menos metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o respectivo interstício;

IV – Não tiver incorrido em nenhuma das hipóteses do artigo 23 e não tiver dado causa a nenhuma das situações previstas no artigo 34, ambos da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

§ 2º A progressão será concedida a partir da data de requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Sessão III da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.”

“Art. 33-B. A promoção se fará sempre de forma vertical, para o grau A do nível imediatamente superior ao nível que o servidor se encontra, conforme os níveis identificados por algarismos romanos de I a V, constantes do Anexo II, para cada cargo, tendo continuidade a sua movimentação nos graus do novo nível até que o saldo de pontos não seja suficiente para nova movimentação ou até que se chegue ao nível máximo ao que o servidor pode ser enquadrado de acordo com a sua escolaridade.

§ 1º A promoção será concedida ao servidor sempre que preencher os seguintes requisitos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



I – Encontrar-se em efetivo exercício e já ter concluído o período do estágio probatório; sendo computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.

II – Ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício desde sua última movimentação na carreira;

III – Ter desempenho individual satisfatório em pelo menos metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações de Desempenho Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o interstício mínimo de dois anos;

IV – Comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, alíneas a e b;

V - Não tiver incorrido em nenhuma das hipóteses do artigo 23 e não tiver dado causa a nenhuma das situações previstas no artigo 34, ambos da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012

§2º A promoção será concedida a partir da data de requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Sessão III da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.”

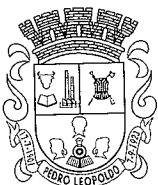
“Art. 33-C. O posicionamento do servidor no nível e grau para o qual se movimentará na carreira dar-se-á naquele correspondente à soma dos pontos obtidos durante o período, observado o interstício mínimo de dois anos e as seguintes condições:

I – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma progressão;

II – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma promoção.

§1º. O cumprimento dos requisitos para progressão e promoção previstas nesta Sessão da Evolução das Carreiras será apurado a partir da posse no cargo previsto nesta Lei e operará seus efeitos após a conclusão do estágio probatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º. Para fins de preenchimento dos requisitos para progressão e promoção previstos nesta Sessão, serão admitidos documentos comprobatórios oficiais como certificados, diplomas, históricos ou certificações obtidos pelo servidor e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos desta lei.

§3º. Os documentos comprobatórios apresentados para fins de concessão de progressão e/ou promoção somente serão analisados e pontuados uma única vez em cada cargo, caso o servidor seja detentor de dois cargos, ficando vedado o aproveitamento dos documentos aqui citados para obtenção em nova movimentação na carreira, a não ser que os documentos não tenham sido considerados/analísados no processo de movimentação anterior.

§4º. Caso o servidor possua saldo de pontos após concessão de progressão e/ou promoção na carreira, que sejam insuficientes para atingir novo grau ou nível, este saldo de pontos deverá ser aproveitado para a próxima movimentação na carreira, observados os critérios previstos nesta lei.

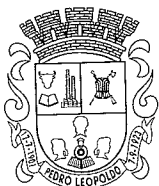
§5º. O servidor somente poderá requerer a primeira movimentação na carreira a partir da sua aprovação no período de estágio probatório, computados todos os requisitos desde a posse do servidor no seu respectivo cargo.

§6º. Os atos de progressão e promoção nas carreiras previstas nesta Lei serão publicados após a verificação do atendimento das condições mínimas exigidas para tal.

§7º. Os critérios para a apresentação e aceitação dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos estabelecidos para movimentação na carreira serão determinados nesta Lei.

§8º. Será considerada satisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor avaliado obtenha, no mínimo, 65% da pontuação possível. Será considerada insatisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtenha nota inferior a 65% da pontuação possível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 10. Fica alterado o artigo 34, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O servidor não terá direito às progressões ou promoções durante o período de dois anos, contados a partir da ocorrência de um dos seguintes fatos:

I – Ter desempenho individual insatisfatório em mais da metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o interstício de dois anos;

II – Ter a média da pontuação das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, durante o interstício de dois anos, inferior a 65% dos pontos possíveis;

III – Receber punição disciplinar da qual decorra suspensão;

IV – Ser afastado das funções específicas de seu cargo para o exercício de cargo nas hipóteses dos incisos I, II e III artigo 25 da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012 ou por medida disciplinar, após o devido processo administrativo.”

Art. 11. Fica alterado o artigo 35 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

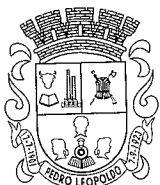
Art. 35. Somente poderá ser requerida nova progressão e/ou promoção na carreira, após transcorrido o interstício de 2 (dois) anos, contados da data da última progressão e/ou promoção verificada, observados os artigos 33-A, §1º e 33-B, §1º ou data do último pedido de promoção e/ou progressão, na ocorrência de aplicação do artigo 23, parágrafo único, desta Lei.

Art. 12. Fica alterado o artigo 37 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A pontuação correspondente ao descrito no caput do art. 33-C, será computada observando-se os seguintes requisitos:

I – 2,5 pontos para cada ano de efetivo exercício no cargo, observado o artigo 25 desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



II – 2,5 pontos anuais distribuídos igualmente nas Avaliações de Desempenho Individuais ou Avaliações Periódicas Individuais, conforme o caso, em que o servidor obtenha o conceito satisfatório no respectivo interstício, nos termos do art. 33-C, § 8º.

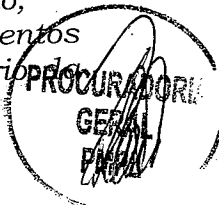
III – 0,0625 ponto concedido a título de bonificação para cada ponto obtido acima do mínimo exigido na nota concedida na Avaliação de Desempenho Individual ou Avaliação Periódica Individual, conforme o caso, considerada satisfatória.

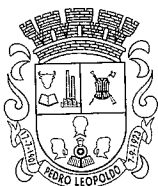
IV – 2,5 pontos para cada ano de exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, correspondente à assunção de responsabilidades por parte do servidor, comprovados desde a sua nomeação para o cargo em comissão ou função gratificada, independentemente do número de cargos em comissão ou função gratificada já exercidos pelo servidor.

V – 10 pontos para cada curso de escolaridade adicional, que seja afeto às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, como especificado no Anexo II desta lei; limitado ao máximo de 3 (três) cursos de escolaridade adicional ao longo de toda a carreira.

VI- Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados no exercício de 2.018, será aplicada uma regra de transição para a apresentação dos cursos mencionados no inciso V do artigo 37, ficando, portanto, permitida, em caráter excepcional e a partir da aprovação da presente lei, a apresentação de mais 01(um) curso de escolaridade adicional, desde que esse tenha sido concluído até 31 de março de 2.018.

- a. Entende-se por escolaridade adicional a formação
- b. ingresso na carreira do servidor, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.
- c. Será considerada para análise e deferimento no que tange a cursos de escolaridade adicional:
 - i. Para curso Nível Médio – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação
 - ii. Para curso Nível Técnico – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
 - iii. Para Curso Superior (Graduação) – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



iv. Para Curso Especialização *Latu Sensu* – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – 15 pontos para curso de especialização *stricto sensu* – Mestrado, com documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, que seja afeto às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, como especificado no Anexo II desta lei; limitado ao máximo de 1 (um) curso ao longo de toda carreira.

VII - 0,056 ponto para cada hora/aula comprovada em cursos de curta duração que estejam localizados dentro das trilhas de aprendizagem especificadas para cada um dos cargos públicos desta carreira; com pontuação máxima de 180 (cento e oitenta) horas/aula por interstício, ficando eventual saldo de horas excedente para ser contabilizado na próxima movimentação na carreira.

§ 1º. A pontuação correspondente aos incisos V e VI, será limitada a um único dos cursos adicionais considerando o interstício de dois anos.

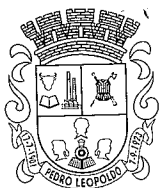
§ 2º. Para fins dos incisos II e III deste artigo, caso o servidor receba em sua Avaliação de Desempenho individual conceito insatisfatório, definido na parte final do § 8º, do art. 33-C, desta lei, será atribuída a nota 0 (zero) para a Avaliação de Desempenho.

§ 3º. Para fins do inciso IV deste artigo, os cargos de chefia, direção ou assessoramento são aqueles constantes dos quadros específicos do Poder Executivo Municipal, para a Secretaria Municipal de Educação, mediante legislação própria vigente à data do provimento no cargo de chefia, direção ou assessoramento.

§ 4º. Todos os requisitos para obtenção de progressão e promoção na carreira serão considerados em cada cargo, caso o servidor seja detentor de dois cargos, objetivando a obtenção da pontuação correspondente uma única vez, sendo vedada pontuação em duplicidade do requisito, no mesmo ou em diferentes processos de progressão e/ou promoção na carreira.

§ 5º. Consideram-se cursos de curta duração, conforme inciso VI deste artigo, os cursos de aperfeiçoamento ou atualização profissional que são oferecidas





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



instituições com capacidade e devidamente autorizadas para tal atividade e cujo conteúdo/abordagem represente efetiva contribuição para o exercício dos cargos públicos das carreiras da educação e que não se enquadram como curso de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior ou de especialização stricto sensu ou lato sensu.

a) São considerados cursos de curta duração localizados dentro das trilhas de aprendizagem especificadas para o respectivo cargo público os cursos com abordagens/conteúdos que representem efetiva contribuição profissional para o servidor no desenvolvimento das atribuições específicas deste cargo público, que estão previstas no Anexo II desta lei.

§6º. Considera-se escolaridade mínima, aquela escolaridade exigida para ingresso no respectivo cargo público de provimento efetivo, nos termos do Anexo II desta Lei.

§7º Considera-se escolaridade adicional, para efeitos do inciso V deste artigo, aquela escolaridade superior à escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira.

§8º. Os cursos de escolaridade adicional afetos às atribuições do cargo público ocupado pelo servidor e os cursos de curta duração localizados dentro da trilha de aprendizagem para cada cargo público desta Lei serão especificados em regulamentação específica.

Art. 13. Fica alterado o artigo 38 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas nesta lei de acordo com o anexo I, serão realizados os seguintes procedimentos:

I- Ficam mantidas as carreiras existentes para os cargos de:

- a. Professor de Educação Básica I;*
- b. Professor de Educação Básica II;*
- c. Inspetor de Alunos;*
- d. Auxiliar de Escola;*
- e. Secretário Escolar;*
- f. Agente de Administração da Educação*
- g. Bibliotecário;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- h. Psicólogo Escolar;
- i. Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico;
- j. Especialista em Educação – Orientador Educacional;
- k. Monitor da Educação;
- l. Auxiliar de Serviços Gerais da Educação;
- m. Porteiro da Educação;
- n. Motorista de transporte escolar;

II- O Cargo de Educador ficará transformado em Cargo de carreira de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CEMAI, observando-se os requisitos, atribuições e condições deste cargo, previstos no anexo II da presente Lei.

Art. 14. Fica alterado o artigo 39 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

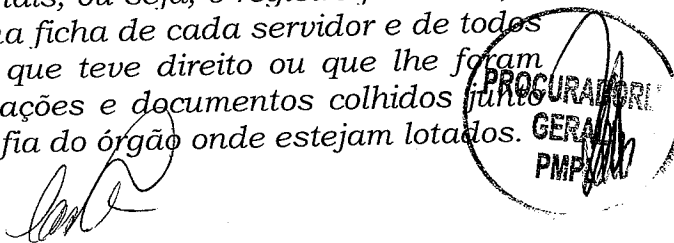
Art. 39. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação, serão inicialmente enquadrados, nos cargos para o qual prestaram concurso, conforme nomenclatura e/ou transformação do cargo previstas no artigo 38 e nos níveis e graus previstos no Anexo II, observadas as disposições deste Capítulo.

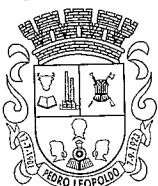
Parágrafo Único. O enquadramento consiste em alocar os servidores no padrão de carreira a ser adotado, observando-se os fatores previstos nesta Sessão e na Sessão III, do Capítulo II, que não colidirem com esta Sessão.

a. Serão enquadrados a partir dessa Lei os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação que tiveram seus cargos transformados no Art. 13º dessa Lei e os servidores que em virtude do enquadramento advindo da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012 ainda fazem jus à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

Art. 15. Fica alterado o artigo 40 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O processo de enquadramento decorrente das normas estabelecidas nesta lei basear-se-á nos assentamentos funcionais, ou seja, o registro funcional, a transcrição existente na ficha de cada servidor e de todos os atos e medidas a que teve direito ou que lhe foram impostos e em informações e documentos colhidos junto aos servidores e à chefia do órgão onde estejam lotados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16. Fica alterado o artigo 41 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. No processo de enquadramento serão considerados os fatores de movimentação na carreira previstos na Sessão III, do Capítulo II e os fatores seguintes:

I – O cargo ocupado pelo servidor efetivo na Secretaria de Educação, para o qual foi aprovado em concurso público e/ou transformado de acordo com o artigo 13 dessa lei;

II – Nível de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – Grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo;

IV – Habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada;

V – Avaliação de Desempenho conforme critérios estabelecidos nesta Lei;

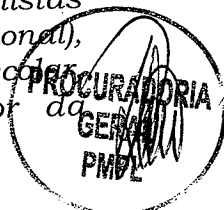
Art. 17. Fica alterado o artigo 43 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

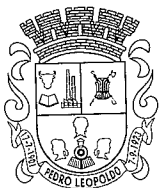
Art. 43. Para o enquadramento dos servidores da educação, em nível e grau na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei será observado o atual vencimento do servidor, resultando no enquadramento final a que este fará jus, observando-se os seguintes critérios:

I – Caso o vencimento atual seja igual ao proposto, deverá ser mantido o nível e o grau de vencimento para o enquadramento; Considera-se vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

II – Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o nível e o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos que vier a ocupar. Considera-se vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

III- O enquadramento a que se refere o Art 43 não se aplica aos servidores em efetivo exercício que atualmente ocupam os Cargos de: PEB I, PEB II, Especialistas (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional), Inspetor de Alunos, Auxiliar de Escola, Secretário Escolar, Agente de Administração da Educação, Monitor da





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Educação, Psicólogo Escolar, Bibliotecário, Servidores concursados em expediente integral lotados em escolas municipais na data de publicação da Lei, considerando que o enquadramento dos citados servidores se formalizou diante aprovação da Lei 3.281 de 03 de abril de 2012, porém, os servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar – PRC serão enquadrados.

IV- O enquadramento dos Servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar – PRC poderá ocorrer somente se o servidor possuir habilitação adicional exigida para tal, caso contrário a parcela remuneratória Complementar permanecerá.

V- Entende-se como Parcela Remuneratória Complementar – PRC, a complementação da remuneração, a fim de atingir o nível remuneratório mínimo assegurado, relativo ao grau de escolaridade e jornada de trabalho do cargo que ocupa, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 18. Fica alterado o artigo 46 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras previstas nesta lei passam a vigor na forma do Anexo II.

Art. 19. Fica alterado o artigo 47 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Efetivado o enquadramento de que trata a Seção II deste Capítulo, prosseguirá no padrão dele resultante a contagem de interstício de dois anos, para o efeito de movimentação na carreira.

Parágrafo Único: Considerando que os servidores em estágio probatório não sofrerão movimentação na carreira resultante do enquadramento, ao teor do artigo 3º desta Lei, estes poderão requerer progressão e promoção na carreira tão logo termine o período do estágio probatório, passando interstício de dois anos a ser contado a partir da data do requerimento. Para fins de promoção no término do Estágio probatório, será computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo desde a data da posse.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 20. Fica alterado o artigo 50 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, que tiverem necessidade de enquadramento e/ou posicionamento, o serão na classe do cargo compatível com o cargo ocupado.

Art. 21. Fica alterado o artigo 51 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

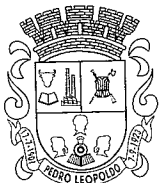
Art. 51. Caso, na mesma unidade de ensino, não haja número suficiente de aulas que justifique a nomeação de novo servidor concursado, a Secretaria Municipal de Educação se guarda no direito de contratar profissionais, que preencham os requisitos legais, para ministrar estas aulas.

Parágrafo Único. A contratação temporária para atender "especificidades" em Instituições Municipais de Educação, será feita mediante processo seletivo simplificado, podendo ser realizada em caráter emergencial para o profissional com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, legitimada com a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEE, que o autorize para exercer a função no cargo pleiteado sempre que não houver candidato devidamente habilitado, inscrito e classificado em processo seletivo.

a. Para efeito de remuneração dos servidores contratados temporariamente com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, legitimada com a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEE, que o autorize para exercer a função no cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) a composição de seu vencimento mensal será obtido obedecendo o percentual de 95% referente a tabela de remuneração inicial da carreira, constante no Anexo II;

b. A carga horária do Professor de Educação Básica II portador de Certificado de Autorização de títulos poderá ser estendida quando houver exigência curricular e/ou extensão de carga horária, com remuneração proporcional ao estabelecido e ao número de horas aulas a mais, cumpridas nas atividades de docência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 22. Fica alterado o artigo 52 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Os casos omissos dessa lei serão suplementados pelos dispositivos da Lei Municipal 2.853, de 01 de janeiro de 2006 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e, na omissão desta, pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - naquilo que não contrariar disposto nessa Lei.

Art. 23. Ficam alterados requisitos de escolaridade mínima previstos no Anexo II, para investidura nos cargos de Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico, Especialista em Educação – Orientador Educacional e Motorista de Transporte Escolar, ficando conseqüentemente alteradas as colunas “Escolaridade” dos quadros de níveis e graus, relativos aos cargos de que cuida este artigo e ainda ficam alteradas as colunas “Escolaridade” dos quadros de níveis e graus, relativos aos cargos mencionados no Art. 13 dessa Lei, mantidas as Atribuições de cada Cargo legitimadas no Anexo II da Lei 3.281 de 03 de abril de 2012, conforme abaixo:

*“I - Especialista Em educação – Supervisor Pedagógico
Requisito: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Pedagógica, ou Licenciatura Plena em área específica acrescida de pós-graduação em Supervisão Pedagógica.*

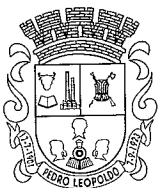
*II- Especialista Em educação – Orientador Educacional
Requisito: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional, ou Licenciatura Plena em área específica, acrescida de pós-graduação em Orientação Educacional.*

*XV - Motorista de Transporte Escolar.
Requisito: Ensino Fundamental Completo e habilitação para dirigir veículos de transporte escolar, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.”*

§1º. As alterações das colunas “Escolaridade” dos quadros de níveis e graus, relativos aos cargos de que cuida este artigo e ainda as alterações das colunas “Escolaridade” dos quadros de níveis e graus, relativos aos cargos mencionados no Art. 8º dessa Lei, mantidas as Atribuições de cada Cargo legitimadas no Anexo II da Lei 3.281 de 03 de abril de 2012, constarão no Anexo II.

§2º. Os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 3.281, de 04 de abril de 2012, passam a vigorar com a redação constante desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 24. Sobre os requerimentos de promoções e progressões protocolizados até a sanção da presente Lei, aplicar-se-ão os critérios da lei vigente à época do respectivo requerimento.

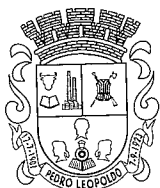
Art. 25. ^{Ficam} Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 49 da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 08 de março de 2018.


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (MG), envio a esta Egrégia Casa Projeto de Lei Municipal que *"Altera a Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, a qual Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo-MG, e dá outras providências"*.

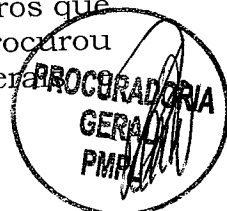
Há legislações que versam a respeito da exigência de um plano de carreiras dos servidores efetivos nas mais diversas esferas do poder. Podemos citar, por exemplo, a Carta Magna, que traz em seu Artigo 39 as previsões para tal documento. No que tange as carreiras da educação, a exigência de criação ou adequação do plano se dá a partir da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

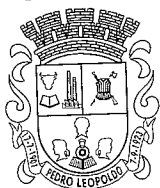
A primeira motivação da mudança legislativa que ora propomos possui natureza administrativa e visa ao aumento de eficiência na gestão de pessoal e, sobretudo, na gestão financeira da Educação, tendo em vista a inviabilidade executiva de manutenção do citado Plano de Carreiras.

Cumpre-nos expor que a legislação em vigor no nosso Município apresenta critérios de acesso e evolução nas carreiras que carecem de ajustes, alinhando as expectativas da Administração Municipal aos aspectos legais e anseios da classe dos trabalhadores municipais.

Ressaltamos que as alterações apresentadas almejam, ainda, uma solução para o enorme passivo existente entre a Administração Municipal e os seus funcionários, em razão de análises pendentes de questões funcionais dos servidores da educação.

Acrescentamos que todas as propostas apresentadas nesse Projeto de Lei são fruto de uma construção coletiva que só foi possível graças à metodologia de trabalho adotada pela Secretaria Municipal de Educação, de ouvir em diversos momentos os anseios dos servidores e ainda definir a criação de uma comissão de estudos com representantes de diversos segmentos dos profissionais da educação, eleitos em assembléia específica para o fim realizada pelo Sindicato que os representam, profissionais da Administração Pública Municipal, representantes do Conselho de Educação além de representantes do Legislativo Municipal. O trabalho foi desenvolvido considerando, principalmente, dois parâmetros, quais sejam: a adequação dos critérios de pontuação utilizados para a modificação dos salários, como escolaridade, capacitações, entre outros que conduzem a carreira do servidor e a base legal que a proposta procurou atender, respeitou limites determinados pelas legislações federais e municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Reforçamos que a aprovação deste projeto implica, além dos demais motivos elencados anteriormente, na readequação de gastos e equilíbrio financeiro da Administração Pública no que se refere a gastos com pessoal.

Em que pese nosso imenso respeito aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, detentores de reconhecida importância na Estrutura Administrativa Municipal, a apresentação do presente projeto, buscando a readequação do Plano de Carreira dos referidos servidores, se faz imperiosa para a correção de algumas distorções constantes do referido plano, de forma a possibilitar que os vencimentos da totalidade dos servidores municipais continuem sendo pagos religiosamente em dia, situação que, por enquanto, com esforço hercúleo, temos conseguido manter.

São por estes motivos que, com a devida e máxima vênia aos Nobres Edis, apresentamos o presente projeto, objetivando viabilizar a manutenção do funcionamento da máquina pública e do pagamento, em dia, do nossos servidores.

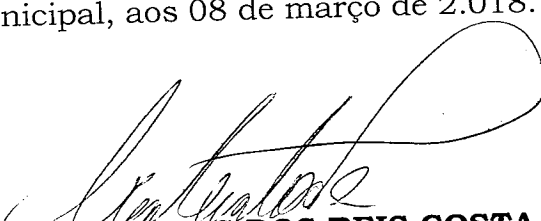
Seguem, anexas, várias atas das quais se constata a participação de segmentos diversos na construção da proposta de readequação do Plano (dentre eles, do próprio Sindicato que se assevera representativo da classe), bem assim, da Ata do Conselho Municipal de Educação, onde seus membros posicionam-se favoráveis à presente proposta.

Em anexo, ainda, segue o respectivo impacto financeiro.

Assim, fica exposta a necessidade de reformulação do regramento municipal, razão pela qual, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal, aos 08 de março de 2.018.


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

